



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.613-A, DE 2013 **(Do Sr. Luiz Argôlo)**

Dispõe sobre a criação de duas universidades federais, sendo a primeira a Universidade Federal da Chapada Diamantina - UFCD e a Universidade Federal do Litoral Norte - UFLN, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criadas as universidades: Universidade Federal da Chapada Diamantina – UFCD e Universidade Federal do Litoral Norte - UFLN, por desmembramento da Universidade Federal da Bahia - UFBA, instituída pelo Decreto-Lei nº 9.155, de 8 de abril de 1946.

Parágrafo único. As entidades UFCD e UFLN, com natureza jurídica de autarquias, vinculadas ao Ministério da Educação, terão sede e foro nos municípios de Itaberaba ,BA e Alagoinhas BA, respectivamente.

Art. 2º A UFCD e a UFLN terão por objetivo o ensino de nível superior e pós-graduação, o desenvolvimento pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e a promoção das atividades de extensão a comunidade.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da UFCD e da UFLN, observado o princípio constitucional da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, serão definidas nos termos desta Lei, de sua estrutura regimental e das demais normas pertinentes.

Art. 4º Ficam criados os campus de Alagoinhas ,BA, para a UFLN e Itaberaba,BA, para UFCD, com a possível extensão das atividades para outros campi.

Art. 5º Os respectivos patrimônios da UFCD e da UFLN serão constituídos por:

I - bens e direitos que adquirir;

II - bens e direitos doados pela União, Estados, Municípios e por entidades públicas e particulares; e

III - bens patrimoniais da UFBA disponibilizados para o funcionamento dos respectivos campus, na data de publicação desta Lei, formalizando-se a transferência nos termos da legislação e do procedimento de regência.

§ 1º Só serão admitidas doações de bens à UFCD e à UFLN quando estes forem livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

§ 2º Os bens e direitos da UFCD e UFLN serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, exceto nos casos e nas condições permitidos em lei.

Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a transferir para a UFCD e a UFLN bens móveis e imóveis integrantes do patrimônio da União necessários ao seu funcionamento.

Art. 7º Os recursos financeiros da UFCD e a UFLN serão provenientes de:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - auxílios e subvenções concedidos por entidades públicas e particulares;

III - receitas eventuais, a título de remuneração, por serviços prestados compatíveis com a finalidade da UFCD e a UFLN, nos termos dos respectivos estatutos e dos respectivos regimentos gerais;

IV - convênios, acordos e contratos celebrados com entidades ou organismos nacionais e internacionais; e

V - outras receitas eventuais.

Parágrafo único. A implantação da UFCD bem como da UFLN fica sujeita à existência de dotação específica no Orçamento Geral da União.

Art. 8º As administrações superiores da UFCD e da UFLN serão exercidas pelos Reitores e pelos Conselhos Universitários correspondentes, no âmbito de suas respectivas competências, a serem definidas nos estatutos e nos regimentos gerais.

§ 1º Os estatutos da UFCD e da UFLN disporão sobre a composição, e as competências do Conselho Universitário respectivo.

Art. 9º Ficam criados, para a composição do quadro de pessoal da UFCD e da UFLN .

I - Quatrocentos cargos de Professor da Carreira de Magistério Superior, sendo duzentos para UFCD e duzentos para UFLN; e

II – Oitocentos e cinquenta cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-administrativos em Educação, previsto na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro, de 2005, sendo: trezentos e sessenta cargos de nível superior classe “E”; sendo cento e oitenta para UFCD e cento e oitenta para a UFLN; e quatrocentos e noventa cargos de nível intermediário classe “D”; sendo duzentos e quarenta e cinco para a UFCD e duzentos e quarenta e cinco para UFLN, na forma descrita no Anexo a esta Lei.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para compor as estruturas da UFCD e da UFLN prevista em seus respectivos estatutos, os seguintes Cargos de Direção - CD e Funções Gratificadas – FG, os quais devem ser alocados de forma equânime e simétrica entre as instituições:

I - quatorze CD-2;

II - cinquenta CD-3;

III – cento e dez CD-4;

IV – duzentos e dez FG-1;

V – duzentos e dez FG-2;

VI – cento e cinquenta FG-3; e

VII – duzentos e quarenta FG-4.

Art. 11. Além dos cargos previstos no art. 10, ficam criados dois cargos de Reitor -CD-1 e dois cargos de Vice-Reitor - CD-2 da UFCD e da UFLN, a serem alocados de forma equânime e simétrica entre ambas as instituições.

Parágrafo único. Os respectivos Reitores e o Vice-Reitores serão nomeados pro tempore, em ato do Ministro de Estado da Educação, até que a UFCD e a UFLN sejam implantadas nas formas estatutárias.

Art. 12. Os cargos e funções criados nos termos desta Lei somente poderão ser providos a partir de 1º de janeiro de 2014, condicionados à

comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrente, conforme disposto nos incisos I e II do § 1, do art. 169 da Constituição.

Art. 13. A UFCD e a UFLN encaminharão ao Ministério da Educação as respectivas propostas de estatuto para aprovação pelas instâncias competentes, no prazo de cento e oitenta dias contados da data das nomeações, pro tempore, de seus respectivos Reitores e do Vice-Reitores.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação superior é caminho para a cidadania, para o desenvolvimento econômico e para a produção de conhecimento e inovação. Nosso país tem ainda uma dívida muito grande com a Bahia, o qual a despeito de ser o local no qual o país foi descoberto, permanece desprivilegiado no que tange ao investimento federal em educação.

Chega ao ponto do absurdo quando consideramos que desde a fundação do curso de medicina em Salvador, há duzentos anos atrás, foram criados apenas três campi a mais para a Universidade Federal da Bahia. Em duzentos anos declaramos nossa independência, abolimos a escravidão, nos tornamos república, enriquecemos e falimos com o plantio do café, construiu-se uma nova capital, e o Brasil elegeu o primeiro presidente nordestino. Em todo esse tempo, não se conseguiu expandir a universidade federal para além de três municípios no primeiro estado do Brasil.

Este déficit é absurdo tanto a nível de respeito para com a história da Bahia como a nível de política de grandeza nacional. Nenhum país cresce sem faculdades de primeira linha, que sejam acessíveis a toda a sua população. Para tanto a minha proposta vem se somar ao PL 2204/2011 que cria a Universidade Federal do Oeste da Bahia, na intenção de democratizar o acesso ao ensino superior de qualidade, especialmente sem preconceito regional.

Por isto meu projeto visa beneficiar duas regiões que são novas fronteiras para o desenvolvimento, primeiro a Chapada Diamantina, cuja rica história e impressionante potencial turístico e agropecuário criam por si só condições

adequadas para uma instituição do porte de uma Universidade Federal. A cidade de Alagoinhas dispõe de argumentos ainda mais fortes, sendo polo de serviços da região do litoral norte, com imensos projetos de indústrias, uma população com necessidade urgente de maior qualificação .

Lembro os senhores aqui que o território da Bahia é maior do que o da França, país que tem oitenta e uma universidades públicas autônomas. O caminho para redução dessa diferença histórica é longo, e exige determinação e resolução dos agentes do poder público. A fundação destas duas universidades é um movimento épico na direção correta.

Peço portanto uma aprovação célere deste projeto a vossas excelências.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

Deputado Federal Luiz Argôlo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
 TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....
 CAPÍTULO II
 DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....
**Seção II
 Dos Orçamentos**

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou

contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: [\(Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 9.155, DE 8 DE ABRIL DE 1946

Cria a Universidade da Bahia e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Decreta:

CAPÍTULO I DA UNIVERSIDADE DA BAHIA

Art. 1º É criada a Universidade da Bahia, instituição de ensino superior, como pessoa jurídica, dotada de autonomia administrativa, financeira didática e disciplinar, nos termos da legislação federal sobre o ensino superior e do seu Estatuto.

Art. 2º A Universidade da Bahia compor-se-á inicialmente dos seguintes estabelecimentos de ensino superior, que funcionam na Capital do Estado:

Faculdade de Medicina da Bahia Escolas Anexas de

Odontologia e de Farmácia,

Faculdade de Direito da Bahia,

Escola Politécnica da Bahia,

Faculdade de Filosofia da Bahia.

Faculdade de Ciências Econômicas.

Parágrafo único. Tornar-se-á efetiva a incorporação à Universidade da Faculdades e Escolas não mantidas pelo Governo Federal e mencionada neste artigo, após a devida aprovação pelas congregações respectivas.

.....

.....

LEI Nº 11.091, DE 12 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estruturado o Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, composto pelos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e pelos cargos referidos no § 5º do art. 15 desta Lei.

§ 1º Os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, vagos e ocupados, integram o quadro de pessoal das Instituições Federais de Ensino.

§ 2º O regime jurídico dos cargos do Plano de Carreira é o instituído pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas Instituições Federais de Ensino os órgãos e entidades públicos vinculados ao Ministério da Educação que tenham por atividade-fim o desenvolvimento e aperfeiçoamento do ensino, da pesquisa e extensão e que integram o Sistema Federal de Ensino.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada determina a criação das Universidades Federais da Chapada Diamantina e do Litoral Norte, mediante desmembramento da Universidade Federal da Bahia. Essas novas universidades teriam natureza autárquica, com sede e foro nos Municípios de Itaberaba e Alagoinhas, respectivamente, seriam vinculadas ao Ministério da Educação e se ocupariam do ensino de nível superior e pós-graduação, o desenvolvimento da pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e a promoção de atividades de extensão.

O Poder Executivo seria autorizado a transferir bens do patrimônio da União para as universidades criadas.

A efetiva implantação das instituições estaria condicionada à existência de dotação orçamentária específica.

Para a composição dos quadros de pessoal de cada universidade seriam criados:

- 1 cargo de Reitor;
- 1 cargo de Vice-Reitor;
- 7 cargos de direção CD-2;
- 25 cargos de direção CD-3;
- 55 cargos de direção CD-4;
- 105 funções gratificadas FG-1;
- 105 funções gratificadas FG-2;
- 75 funções gratificadas FG-3;
- 120 funções gratificadas FG-4.

Os cargos e funções acima especificados somente poderiam ser providos a partir de 2014 e desde que haja dotação orçamentária específica.

A justificativa da proposta declara o objetivo de promover a cidadania, o desenvolvimento econômico e a produção de conhecimento e inovação, mediante democratização do acesso ao ensino superior de qualidade.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimentalmente observado por este colegiado.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição. A análise da viabilidade da iniciativa parlamentar de projeto de lei dispendo sobre a criação de entidade pública e de cargos públicos cabe, exclusivamente, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesse contexto, a criação de duas novas universidades federais no Estado da Bahia – a da Chapada Diamantina e a do Litoral Norte –

contribuiria sobremaneira para a democratização do acesso ao ensino superior e, por extensão, para o desenvolvimento cultural e econômico de tais microrregiões.

Pelo exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.613, de 2013.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Daniel Almeida
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.613/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente, Sandro Mabel - Vice-Presidente, André Figueiredo, Andreia Zito, Assis Melo, Celso Jacob, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Francisco Chagas, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Manuela D'ávila, Nelson Pellegrino, Policarpo, Roberto Santiago, Ronaldo Nogueira, Silvio Costa, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Chico das Verduras, Roberto Teixeira e Sabino Castelo Branco.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO